



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0012755086/2022 - SAP.UPR

Joinville, 02 de maio de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 062/2022.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS.**

**RECORRENTE: MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa COMERCIO E SERVICOS ARACAJU LTDA, vencedora para o Item 07, do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de abril de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012520593.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/04/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso para o Item 07 na sessão ocorrida em 07/04/2022, documento SEI nº 0012520593, juntando suas razões recursais, documento SEI nºs 0012520729, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 062/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de lâminas, trilhos, cortinas,

persianas e películas, do tipo menor preço unitário por item, composto de 18 (dezoito) itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 21 de março de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde, ao final da disputa, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise das propostas iniciais e documentos de habilitação das arrematantes em seus respectivos itens arrematados.

No tocante ao Item 07, a empresa COMERCIO E SERVICOS ARACAJU LTDA, restou como primeira colocada ao final da disputa de lances, na ordem de classificação do sistema Comprasnet, sendo convocada, na sessão pública ocorrida no dia 05 de abril de 2022, a apresentar a proposta final atualizada para os itens arrematados.

Assim, na sessão pública ocorrida em 07 de março de 2022, a empresa COMERCIO E SERVICOS ARACAJU LTDA foi declarada vencedora para o item 07 deste certame, por ter cumprido todas as exigências do edital.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0012520593.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso ao Item 07, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, documento SEI nº 0012520729, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente sustenta em suas razões recursais, no tocante ao Item 7, de forma sucinta, que a empresa COMERCIO E SERVIÇO ARACAJU LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica referente a cortinas, persianas e trilhos.

Por fim, solicita que a Pregoeira analise novamente os itens que a Recorrida arrematou relacionados a cortinas, persianas e trilhos.

#### **V – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

No tocante ao **Item 7**, a Recorrente insurge-se alegando que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, não se referem a cortinas, persianas e trilhos.

Inicialmente, convém transcrever o regrado no instrumento convocatório acerca da exigência do atestado de capacidade técnica, vejamos:

## 10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

(...)

**10.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

**j)** Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de **fornecimento de produto compatível** com 10% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do(s) item(ns) e quantidade;

**j.1)** Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido; (grifado)

Ressalta-se que, a exigência prevista no item sob análise, decorre da Lei Federal nº 8.666/93 e visa avaliar a aptidão técnica dos licitantes para o fornecimento dos bens, conforme prevê o art. 30, da referida Lei:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e

disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. (grifado)

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para o fornecimento de produtos compatíveis em características com o objeto da licitação, o que restou comprovado pela Recorrida.

Nesse sentido, convém ressaltar o objeto deste processo licitatório para melhor elucidar os fatos:

## 1 - DA LICITAÇÃO

### 1.1 - Do Objeto do Pregão

**1.1.1** - A presente licitação tem como objeto o Registro de Preços, visando a futura e eventual **aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas**, de acordo com especificações, quantitativos e condições estabelecidas nos Anexos I e VII, e nas condições previstas neste Edital.

Deste modo, conforme visualiza-se nos documentos apresentados pela Recorrida, disponíveis para acesso de todos os interessados no Portal Comprasnet, dentre os produtos descritos nos atestados, é possível visualizar, em suma, o fornecimento de divisórias, painel de divisória, perfil (NTR Padrão e leito), fornecimento e instalação de película, ou seja, compatíveis ao objeto deste processo licitatório.

Ressalta-se que, o fato dos atestados da Recorrida não demonstrarem exatamente o fornecimento de cortinas, persianas e trilhos não os torna incompatíveis ao objeto desta licitação, tão pouco comprometem a capacidade técnica de fornecimento da Recorrida, visto que os produtos atestados possuem a mesma natureza, destinação e finalidade dos produtos licitados, atendendo, assim, a exigência do subitem 10.6, alínea "j" do edital.

Nesse ponto, é importante esclarecer que, o(s) atestado(s) apresentado(s) no certame não têm a obrigatoriedade de ser(em) idêntico(s) ao objeto que se pretende contratar, conforme leciona Marçal Justen Filho:

Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, **a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado** – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 416) (grifado).

Seguindo a mesma linha de argumentação, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida **comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados.** Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante (Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União). (grifado).

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também já se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. **ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE.** 1. A via mandamental é reservada à impugnação de ato de autoridade e exige prévia demonstração da existência de direito líquido e certo e a sua ameaça, a teor dos artigos 1º e 7º, inc. III, da Lei 12.016/2009. Exige-se, pois, prova pré-constituída, quanto mais para a obtenção de liminar. 2. Hipótese em que os invocados itens 9.2 e 9.3 do Edital do Pregão Eletrônico em tela, não prevêm, ao menos expressamente, que a Planilha de Preços deva indicar os gastos com auxílio creche (para a categoria do técnico em manutenção) e com plano de saúde (para a categoria de motorista). Alegação de ausência de previsão, na proposta original, do "posto de supervisão", que não repercute, porque, em que pese tenha inicialmente ensejado a desclassificação da licitante vencedora, foi provido seu recurso administrativo, com fulcro no item 9.12 do Edital, de modo que acabou constando tal custo na Planilha de Custo final. Tudo como se vê das Atas de julgamento acostadas. Não se visualiza, portanto, nenhum comprometimento à regularidade e licitude do certame. 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a **necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual),** enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é **necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta.** AGRAVO DE INSTRUMENTO

DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, N° 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016) (grifado).

Deste modo, com base nos fundamentos expostos, resta claro que, salvo em situação excepcional devidamente prevista no edital, a exigência de comprovação de fornecimento de produto exatamente igual ao objeto licitado é incongruente, podendo ainda, resultar na exclusão de potenciais licitantes que possuem condições para o atendimento à necessidade da Administração Pública, contrariando o previsto no inciso XXI, do art. 37, da Constituição de 1988.

Logo, verifica-se que as exigências relativas à capacidade técnica, possuem, portanto, amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá, em caso de contratação.

Portanto, como demonstrado, as objeções da Recorrente contra os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida não assistem razão.

Ante ao exposto, não se vislumbram motivos para a inabilitação da Recorrida, conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta e seus documentos de habilitação encontram-se em conformidade com o instrumento convocatório.

## **VI – DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **COMERCIO E SERVICOS ARACAJU LTDA**, para o **Item 07** deste certame .

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS** com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2022, às 08:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/05/2022, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/05/2022, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012755086** e o código CRC **EEC81297**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.255771-0

0012755086v14



## JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0012761408/2022 - SAP.UPR

Joinville, 03 de maio de 2022.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 062/2022.**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LÂMINAS, TRILHOS, CORTINAS, PERSIANAS E PELÍCULAS.**

**RECORRENTE: MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS.**

### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa TATIANE PIRES, vencedora para o Item 14, do presente certame, conforme julgamento realizado em 07 de abril de 2022.

### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI nº 0012520593.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 08/04/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso para o Item 14 na sessão ocorrida em 07/04/2022, documento SEI nº 0012520593, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 0012523878 dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 03 de março de 2022, foi deflagrado o processo licitatório nº 062/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e películas, do tipo menor preço unitário por item, composto de 18 (dezoito) itens.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreu em 21 de março de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde, ao final da disputa, a Pregoeira suspendeu a sessão para análise das propostas iniciais e documentos de habilitação das arrematantes em seus respectivos itens arrematados.

No tocante ao **Item 14**, a empresa NM CONFECÇÕES LTDA, restou como primeira colocada ao final da disputa de lances, na ordem de classificação do sistema Comprasnet, sendo convocada, na sessão pública ocorrida no dia 05 de abril de 2022, a apresentar a proposta final atualizada para os itens arrematados. Entretanto, a empresa não atendeu a convocação para o Item 14, solicitando declínio do item, e sendo, portanto desclassificada na sessão ocorrida em 06 de abril de 2022.

Na mesma data, procedeu-se com a análise da segunda colocada para o Item 14, a empresa M GIROLDO DECORA LTDA, a qual restou inabilitada, por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h". "h.1" e "i" do edital, referentes ao Balanço Patrimonial.

Oportunamente, foi convocada a proposta final da terceira colocada, a empresa DELDUQUE COMERCIO E SERVICOS LTDA, a qual não atendeu a convocação para o Item 14, sendo desclassificada.

A Pregoeira prosseguiu analisando e inabilitando a quarta colocada, empresa IJS CORTINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h". "h.1" e "i" do edital, referentes ao Balanço Patrimonial.

Em seguida, analisou e inabilitou a quinta colocada para o Item 14, empresa EMPORIUM FOR HOME LTDA, por não atender as exigências do subitem 10.6, alíneas "h". "h.1" e "i" do edital, referentes ao Balanço Patrimonial e alínea "j" referente ao Atestado de Capacidade Técnica.

A sexta colocada para o Item 14, empresa a WD DISTRIBUIDORA EIRELI, também restou inabilitada, por não atender a exigência do subitem 10.6, alínea "g" do edital, deixando de apresentar certidão que abrangesse as ações de Recuperação Extrajudicial.

Após análise da proposta inicial e documentos de habilitação da sétima colocada para o Item 14, empresa TATIANE PIRES, a Pregoeira convocou-a para apresentar sua proposta final. A empresa, então, atendeu a convocação, enviando sua proposta final no prazo concedido.

A proposta final da empresa TATIANE PIRES, estava assinada digitalmente, no entanto, não foi possível certificar a autenticidade da assinatura. Assim, na sessão ocorrida em 07 de março de 2022, a Pregoeira solicitou que a empresa enviasse proposta com possibilidade de confirmar ou autenticar sua assinatura, sendo digital ou física. Oportunamente, solicitou que a empresa retificasse questões relativas a data da proposta. Após algumas dificuldades com o envio dos anexos, justificadas em sessão, a empresa, então, conseguiu enviar a proposta final retificada e assinada fisicamente. Assim, foi possível conferir a assinatura da proposta com a do documento de identidade do assinante, validando-a.

Nesta mesma data, a empresa TATIANE PIRES, foi declarada vencedora, para o item 14 deste certame, por terem cumprido todas as exigências do edital.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0012520593.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso ao Item 14, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, documento SEI nºs 0012523878, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que a empresa TATIANE PIRES, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões ao Item 14, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0012642047.

#### **IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

Inicialmente, registra-se que a Recorrente manifestou intenção recursal para o Item 14, expondo que foram concedidas três oportunidades de retificação da assinatura da proposta de preços apresentada pela Recorrida.

Prossegue alegando que outras empresas não tiveram a mesma oportunidade e requer a desclassificação da proposta de preços apresentada pela Recorrida por não ter assinatura.

Contudo, em sua sucinta peça recursal, a Recorrente não discorre sobre os motivos expostos na intenção de recurso e apresenta outras razões recursais.

Neste sentido, argumenta contra o valor ofertado pela Recorrida, supondo ser inexequível, sob a justificativa de instabilidade econômica nos tempos atuais, custos elevados e distância para entrega.

Ao final requer que a Pregoeira avalie se a Recorrida possui condições para entrega do produto.

## **V - DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA**

Em suas contrarrazões, a Recorrida contesta todas as alegações da Recorrente.

Nesse sentido, defende que sua proposta de preços foi enviada com a assinatura digital e diante da impossibilidade de conferência foi reapresentada digitalizada com a assinatura escrita, a qual pode ser comprovada através do documento de Registro Geral da sócia, anexo a documentação enviada.

Ressalta que, a Recorrente não demonstrou quais outros erros foram cometidos, bem como, quais outros proponentes foram desclassificados por estarem sem assinatura, conforme alegado em sua intenção de recurso.

Acerca do valor ofertado, salienta que sua proposta foi a sétima colocada e defende que dispõe de recursos materiais e funcionários próprios, que reduzem o custo final.

No tocante a distância, defende que já se deslocou para outras localidades, como demonstra o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, apresentado neste processo, não sendo este motivo impeditivo para a execução do objeto desta contratação.

Ao final, requer que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do Item 14 deste certame.

## **VI – DO MÉRITO**

Inicialmente, é importante informar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

Em comentário à previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar **a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543). (grifado)

Quanto ao mérito, em análise ao presente recurso, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Em relação ao **Item 14**, registra-se, inicialmente, que a Recorrente manifestou intenção de recorrer, alegando que foram concedidas três oportunidades para a Recorrida retificar a assinatura da proposta de preços, bem como para sanar outros erros.

Argumentou ainda, que outras empresas não tiveram a mesma oportunidade, bem como requer a desclassificação da Recorrida por não ter assinatura na proposta de preços.

Posto isto, cumpre registrar que, em sua sucinta peça recursal, a Recorrente não discorre acerca dos motivos expostos na sua intenção de recurso e passa a argumentar contra o valor ofertado pela Recorrida, alegando que este torna a entrega inviável, sob a justificativa de instabilidade econômica nos tempos atuais, custos elevados, distância e condições para entrega.

Nesse sentido, destaca-se que as razões recursais devem estar em consonância com os motivos manifestados na intenção de recurso, visto que, o julgamento é pautado no conteúdo da peça recursal, não admitindo-se que as razões manifestadas inicialmente sejam inovadas, conforme regrado no próprio instrumento convocatório.

## **12.6 - Do Recurso**

(...)

**12.6.6 - A falta de manifestação, imediata e motivada, importará a decadência do direito de recurso, e não será admitida inovação na motivação dos recursos propostos.** (grifado)

**Contudo, no caso em comento, prezando pela clareza dos fatos, passamos a discorrer sobre os motivos intencionados, bem como, as razões recursais.**

## **VI.I) Da assinatura da proposta**

Referente a **assinatura da proposta de preços**, conforme pode ser visualizado por todos os interessados no Sistema Comprasnet, a Recorrida apresentou sua proposta atualizada assinada digitalmente. Cumpre destacar que, a proposta apresentada não carece de assinatura, como faz parecer a Recorrente, apenas não foi possível certifi-cá-la.

Deste modo, considerando que, o conteúdo da proposta estava correto, e tratando-se de um erro meramente formal que não comprometia seu teor, foi solicitada a retificação da assinatura para que possibilitasse sua autenticação. Ainda, oportunamente, foi apontada a necessidade de retificar questões relativas a data da proposta, devendo a mesma ser atualizada para o momento da convocação.

Isto posto, vejamos o que regra o edital acerca da possibilidade de sanar erros ou falhas na proposta de preços:

**11.14** - No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.

E ainda, o disposto no Decreto Federal nº 10.024/19:

**Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada,** registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999." (grifado)

**Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput,** a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. (grifado).

Bem como o entendimento do TCU, através Acórdão nº 187/2014:

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Como visto, é legalmente prevista a possibilidade de retificação de erros materiais que não alterem a substância da proposta de preços. No presente caso, a proposta de preços atualizada estava de acordo com as exigências do edital, apresentando apenas adversidades para a autenticação da assinatura digital, a qual foi devidamente resolvida com a apresentação da proposta de preços digitalizada com assinatura física, a qual foi confirmada através do RG da representante legal da Recorrida.

Registra-se aqui, que a Recorrida atendeu todos os prazos concedidos para o envio da

proposta retificada. Deste modo, não existe qualquer ilegalidade na realização de diligência para sanar erros materiais constantes na proposta apresentada.

Neste contexto, não pode a Pregoeira desclassificar a licitante em face de erro sanável, visto que a adoção de rigor excessivo traria enorme prejuízo ao erário público.

Sobre esta matéria, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE VER DECLARADA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. EDITAL EM CONSONÂNCIA COM AS LEIS ESPECÍFICAS E AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE. A LICITAÇÃO É INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. SE A **IRREGULARIDADE FORMAL FOR INCAPAZ DE MACULAR A ESSÊNCIA DA PROPOSTA, DE FORMA A NÃO AFETAR O INTERESSE PÚBLICO OU A SEGURANÇA DO FUTURO CONTRATO, NÃO HÁ RAZÃO PARA A REJEIÇÃO DA PROPOSTA. NÃO DEVE HAVER NOS TRABALHOS NENHUM EXCESSO DE RIGORISMO.** RECURSOS PROVIDOS. (TJSP, Apelação nº 0039246-92.2010.8.26.0053, Rel. Desembargador Pires de Araújo, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 05.02.2013.) (grifado)

Como se pode observar, a decisão da pregoeira foi pautada em estrita obediência às regras editalícias, a legislação aplicável e aos princípios que regem o processo licitatório, portanto, desclassificar a Recorrida sob essa alegação seria formalismo excessivo.

## **VI.II) Do valor proposto**

No tocante ao **valor** ofertado pela empresa TATIANE PIRES, a Recorrente supõe que é impossível a entrega do produto, diante da instabilidade do cenário econômico atual, do aumento de preços, da distância e das condições para entrega.

Inicialmente, cumpre informar que, na abertura da fase competitiva, a Pregoeira alertou sobre a responsabilidade de cada licitante em relação aos valores ofertados, nos termos do subitem 7.3 do edital, que dispõe: "*O proponente será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.*"

Isto posto, destaca-se que, a sessão teve uma longa disputa de preços entre os participantes que, em sua maioria partiram do valor estimado no instrumento convocatório, bem como valores inferiores, até culminar em seus valores finais. Sendo que, restaram propostas anteriores a da Recorrida, na ordem de classificação do certame, com valores mais baixos comparados ao seu.

Ademais, há que se considerar o fato de que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade. Assim, é possível reconhecer que existem serviços e mão de obra com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Contudo, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser exequível para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, inovações tecnológicas, logística, localização...), impossibilitando a

determinação de uma regra padrão.

A própria Recorrida defende este entendimento em suas contrarrazões, vejamos:

"(...) Com relação ao valor ofertado, salientamos que nosso preço foi o sétimo na sequência de valores apresentados. Não somos revendedores de cortinas e persianas, compramos componentes como as lâminas de PVC, cortamos e furamos em máquina própria, inclusive o trilho, e montamos a persiana na própria empresa, barateando o custo final e a remessa do produto é feita por veículo próprio e instalada por funcionários da empresa."

Portanto, não prospera o argumento, por si só, de que a proposta da Recorrida não seria condizente com a realidade de mercado, visto que, além da disputa ocorrer acirradamente, e de outras empresas restarem com valores abaixo ou próximos ao da vencedora, esta também justifica que a composição de seus preços considera a disposição de recursos materiais e funcionários próprios, que reduzem o custo final.

Ademais, importante destacar que, trata-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, em que no momento da fase de lances as empresas irão apregoar suas melhores ofertas, buscando o melhor preço, cumprindo, deste modo, a finalidade da modalidade licitatória em questão.

Sobre tal aspecto, merece ser trazido o ensinamento do doutrinador Marçal Justen Filho, que assevera:

"Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas.

Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed., São Paulo, Dialética, p. 653)." (grifado)

De outro lado, a alegação de que o valor praticado pela empresa é impossível, ou seja, inexequível, deve ser robustamente comprovada. É o que infere-se da decisão proferida pelo TRF/1ª Região que apresenta o seguinte entendimento, *in verbis*:

**"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGÜIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por**

**parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto, não efetivada na espécie.** 3. Segurança conhecida, mas denegada. (TRF-1 - MS: 39301 BA 2002.01.00.039301-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 02/04/2003, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.35)" (grifado)

No mesmo sentido, cita-se entendimento proferido pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 148/2006 – Plenário, conforme segue:

"Considerando que a inexecutabilidade tem que ser objetivamente demonstrada, não se prestando para tanto a mera comparação com os valores das propostas dos outros licitantes ou dos preços estimados pela administração."

Igualmente destaca-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente. - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória. - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**(Agravado de Instrumento, Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 12-04-2018)" (grifado).

Ainda, quanto a questão da distância e condição de entrega, salienta-se que, o instrumento convocatório era de conhecimento da Recorrida quando esta decidiu por participar do certame, e resta claro no edital que ao participar do mesmo, a licitante concorda com as condições nele contidas, conforme segue:

#### **4 - DO CREDENCIAMENTO PARA PARTICIPAR DO CERTAME**

(...)

**4.6.2 - Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;** (grifado)

Logo, todas as exigências relativas a execução do objeto devem ser devidamente cumpridas, conforme dispostas no edital, o que inclui os prazos, local e condições de entrega, dentre outros, sendo que, o eventual descumprimento por parte da Contratada é passível de penalização, conforme sanções regradas no edital.

Ademais, a Recorrida, que tem sede em Porto Alegre, afirma em suas contrarrazões:

"(...) (6) Alegação de distância do local de instalação – na documentação, incluímos Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comprovando a entrega e instalação de 11.330m<sup>2</sup> de persianas em diversos Fóruns espalhados no estado e “que os produtos e serviços foram entregues e realizados com satisfatoriedade, não existindo nos registros, até a data de emissão, fatos que desabonem a conduta e responsabilidade da empresa com as obrigações assumidas dentro da vigência das Atas de Registro de Preços”. Neste mês de abril, estamos concluindo mais um contrato com instalação de aproximadamente 1.800m<sup>2</sup> de persianas no TJPR, totalizando mais de 13.000m<sup>2</sup> fornecidos e instalados no estado. A instalação para a Prefeitura concentraria o trabalho a ser executado no município, não exigindo deslocamentos constantes de cidades, exceto Porto Alegre/Joinville."

Diante dos fatos, não se vislumbram motivos para a desclassificação da Recorrida conforme pleiteia a Recorrente, visto que sua proposta encontra-se em conformidade com o instrumento convocatório.

## VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS**, referente ao Pregão Eletrônico nº 062/2022, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **TATIANE PIRES**, para o **Item 14** deste certame.

**Renata da Silva Aragão**

**Pregoeira**

**Portaria nº 322/2021**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS** com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 05/05/2022, às 08:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/05/2022, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/05/2022, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012761408** e o código CRC **B4CD5A7B**.

---

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

21.0.255771-0

0012761408v26



## Prefeitura de Joinville

### RESUMO DO JULGAMENTO DE RECURSO - PREGÃO ELETRÔN., SEI Nº 0012762434/2022 - SAP.UPR

O Município de Joinville através da Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento leva ao conhecimento dos interessados o julgamento do recurso referente ao processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 062/2022 - UASG 453230, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de lâminas, trilhos, cortinas, persianas e película. Diante aos motivos expostos nos Julgamentos dos Recursos, a Pregoeira decide CONHECER E NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos pela empresa MARCO A RAMOS CORTINAS E PERSIANAS para os Itens 07 e 14. Os Julgamentos dos Recursos encontram-se, na íntegra, à disposição dos interessados no site [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br), no link "Editais de Licitação".



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 05/05/2022, às 10:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 05/05/2022, às 12:24, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0012762434** e o código CRC **EEA61727**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)